

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0398-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2

PROCESSO Nº 52400.062202-2012

INTERESSADO: Assessoria Parlamentar – MDIC.

ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 1.104/2011. Autorização de acesso. Patentes.
Recursos genéticos.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 1.104, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, o qual solicita informações ao INPI sobre a implementação da MP nº 2.186-16/01.
2. A PFE-INPI encaminhou os autos à Diretoria de Patentes com pedido de subsídios a fim de atender o Requerimento. Os subsídios foram prestados às fls. 25/29.
3. Sendo assim, passa-se à transcrição dos quatro questionamentos formulados no Requerimento, acompanhados das respectivas respostas

PRIMEIRA INFORMAÇÃO

4. O Requerimento nº 1.104/2011 requer a primeira informação nestes termos (fls. 06):

“1. Como se dá a atuação do INPI na fiscalização do devido cumprimento dos termos expostos na [MP 2.186-16/01], após a concessão do certificado de procedência legal, no que se refere à exploração correta dos recursos naturais patenteados por empresas, principalmente, as ligadas ao estudo e pesquisa de material genético da fauna e flora nacional, a fim de combater a biopirataria;”

5. A MP nº 2.186-16/2001 não confere a atribuição de fiscalização ao INPI para o cumprimento de suas disposições.



6. A fiscalização do cumprimento da MP nº 2.186-16/2001 está prevista no art. 4º do Decreto Presidencial nº 5.459, de 7 de junho de 2005, *in verbis*:

Art. 4º. São autoridades competentes para a **fiscalização**, na forma deste Decreto, os agentes públicos do seguinte órgão e entidade, no âmbito de suas respectivas competências:

I – **O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;**

II – **O Comando da Marinha, do Ministério da Defesa;** (grifo nosso)

7. O art. 31 da MP nº 2.186-16/2001 condiciona a concessão de patentes à observância da Medida Provisória. Desse modo, o INPI não concede o registro patentário quando o depositante não demonstra o cumprimento de algum dispositivo da MP nº 2.186-16/2001, por exemplo, não obtenção do consentimento prévio informado do titular de um conhecimento tradicional associado.

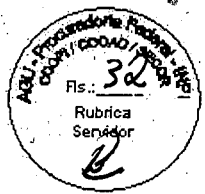
8. Na esfera administrativa, verifica-se a Resolução nº 34 do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), a qual estabelece a forma de comprovação da observância da MP nº 2.186-16/2001, para fins de concessão de patente de invenção pelo INPI.

Resolução CGEN nº 34, Art. 2º Para efeitos de comprovação da observância das disposições da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o requerente de pedido de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional realizado a partir de 30 de junho de 2000, deverá informar ao INPI a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da correspondente Autorização de Acesso concedida pelo órgão competente.

9. A matéria encontra-se normatizada no INPI mediante a Resolução nº 207, de 24 de abril de 2009, cujo trecho é transcrito a seguir:

Art. 2º O requerente de pedido de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, deverá informar ao INPI, em formulário específico, instituído por este ato, na forma do seu anexo I, isento do pagamento de retribuição, a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da Autorização de Acesso correspondente.

Art. 3º Por ocasião do exame do pedido de patente, o INPI poderá formular a exigência necessária a sua regularização, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 2º, que deverá ser atendida no prazo de



sessenta dias, sob pena de arquivamento do pedido de patente, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei nº 9.276, de 14 de maio de 1996.

§1º Por ocasião do cumprimento da exigência de que trata o artigo anterior, o requerente de pedido de patente cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, deverá informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da Autorização de Acesso correspondente, em formulário específico, instituído por este ato, na forma do seu Anexo I, isento do pagamento de retribuição.

§2º Em se tratado de pedido de patente cujo objeto não tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra decorrente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, deverá informar essa condição em formulário específico, instituído por ato, na forma do seu Anexo II, isento do pagamento de retribuição.

10. A Diretoria de Patentes assim se manifestou acerca dos procedimentos em apreço (fls. 28):

“Assim, caso um depositante não tenha se manifestado, até o momento do exame técnico, sobre a realização ou não de acesso para o desenvolvimento da invenção pleiteada, o INPI emite exigência formal para que ele se manifeste positiva ou negativamente, sob as penas da lei. Caso haja resposta positiva, o depositante deve cumprir o disposto na Resolução nº 34 do CGEN. Caso haja resposta negativa, o INPI dá prosseguimento ao exame. Por meio desses procedimentos, o INPI garante não realizar o exame técnico substantivo sem que o depositante deixe de se manifestar a respeito da ocorrência, ou não, de acesso para concretização da invenção.”

SEGUNDA INFORMAÇÃO

11. A segunda informação requerida foi formulada da seguinte forma: “Quais são as punições impostas às empresas flagradas descumprindo os termos da [MP 2.186-16/01].”

12. As punições impostas às empresas flagradas descumprindo os termos da MP 2.186-16/01 foram dispostas no Decreto Presidencial nº 5.459/2005. A seção II do Decreto dispõe sobre as sanções administrativas contra o Patrimônio Genético ou ao Conhecimento Tradicional Associado.

13. Sobre as infrações em comento, vale transcrever os seguintes dispositivos do Decreto nº 5.459/2005:



Art. 10. As infrações administrativas contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão punidas com as seguintes sanções, aplicáveis, isolada ou cumulativamente, às pessoas físicas ou jurídicas:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão das amostras de componentes do patrimônio genético e dos instrumentos utilizados na sua coleta ou no processamento ou dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;

IV - apreensão dos produtos derivados de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

V - suspensão da venda do produto derivado de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e sua apreensão;

VI - embargo da atividade;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VIII - suspensão de registro, patente, licença ou autorização;

IX - cancelamento de registro, patente, licença ou autorização;

X - perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

XI - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XII - intervenção no estabelecimento; e

XIII - proibição de contratar com a administração pública, por período de até cinco anos.

TERCEIRA INFORMAÇÃO

14. A terceira informação solicitada no Requerimento nº 1.104/2011 encontra-se redigida nos seguintes termos:

“3. Como este órgão realiza a divisão dos benefícios derivados do uso comercial dos produtos fabricados a partir de estudos e pesquisa sobre material genético da fauna e flora e conhecimentos tradicionais da fauna brasileira;”

15. Cumpre transcrever a resposta elaborada pelo setor competente desta autarquia, *ipsis litteris*:

“O INPI não realiza qualquer divisão de benefícios, pois esta não é uma das suas atribuições previstas na legislação brasileira.

O art. 24 da MP nº 2.186-16/2001 prevê que os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de acesso a componente do patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado devem ser repartidos de forma justa e equitativa

entre as partes que firmem um Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (GURB).

Já o art. 25 da MP nº 2.186-16/2001 elenca, de modo não exaustivo, diferentes categorias de benefícios que podem vir a ser repartidos entre as partes, conforme as suas escolhas. As partes contratantes são explicitadas, por sua vez, no art. 27: de um lado o 'provedor' do componente do Patrimônio Genético ou do Conhecimento Tradicional Associado (isto é, o proprietário da área pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou o representante da comunidade local) e do outro lado o 'usuário' do componente do Patrimônio Genético ou do Conhecimento Tradicional Associado (isto é, a instituição autorizada pelo CGEN a realizar o acesso)."

QUARTA INFORMAÇÃO

16. A quarta informação requerida diz respeito à repartição dos *royalties* advindos da exploração do patrimônio genético nacional, *in verbis*:

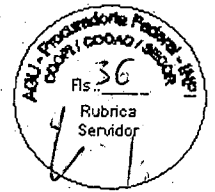
4. Quais são os fundamentos legais utilizados por este órgão para analisar e repartir os *royalties* advindos da exploração do patrimônio genético brasileiro, os quais constam certificado de procedência legal?

17. A análise ou divisão dos *royalties* advindos da utilização de componentes do Patrimônio Genético ou Conhecimento Tradicional Associado não possui a participação do INPI, posto não haver previsão legislativa nesse sentido. Cabe reproduzir o esclarecimento prestado pela Diretoria de Patentes (fls. 29):

"A MP nº 2.186-16/2001 prevê que os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido partir de amostra do Patrimônio Genético ou de Conhecimento Tradicional Associado nas diferentes categorias estipuladas em seu art. 25 (ou outras escolhidas pelas partes), devem ser repartidos de forma justa e equitativa entre as partes contratantes, com base nas cláusulas do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB), firmado entre elas. Assim, caso o CURB preveja o pagamento de *royalties* ao 'provedor', isto ocorrerá sem a participação do INPI."

CONCLUSÃO

18. Nada mais havendo a acrescentar, submeto os esclarecimentos supra à aprovação do Procurador-Chefe da PFE-INPI, com a sugestão de encaminhamento da nota técnica ao órgão



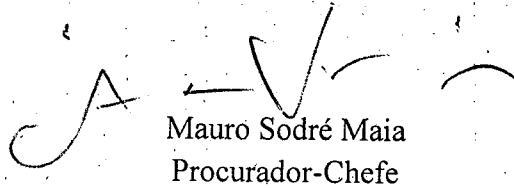
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0712/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.062202/2012-88

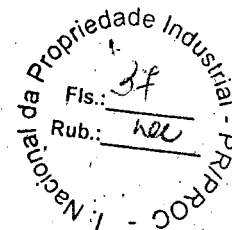
1. Estou de acordo com a NOTA Nº 0398/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2, elaborada pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador nesta Procuradoria.
2. À Presidência.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2012.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 5.459, DE 7 DE JUNHO DE 2005.

Art. 30 da Medida Provisória nº 2.186-16, 2001

Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30, § 1º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e demais disposições pertinentes.

Parágrafo único. Aplicam-se a este Decreto as definições constantes do art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, bem como as orientações técnicas editadas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Seção I

Do Processo Administrativo

Art. 2º As infrações contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão apuradas em processo administrativo próprio de cada autoridade competente, mediante a lavratura de auto de infração e respectivos termos, assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório.

Art. 3º Qualquer pessoa, constatando infração contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no art. 4º, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 4º São autoridades competentes para a fiscalização, na forma deste Decreto, os agentes públicos do seguinte órgão e entidade, no âmbito de suas respectivas competências:

I - o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II - o Comando da Marinha, do Ministério da Defesa.

§ 1º Os titulares do órgão e entidade federal de que trata os incisos I e II do **caput** poderão firmar convênios com os órgãos ambientais estaduais e municipais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, para descentralizar as atividades descritas no **caput**.

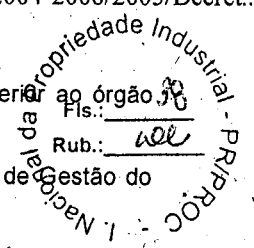
§ 2º O exercício da competência de fiscalização de que trata o **caput** pelo Comando da Marinha ocorrerá no âmbito de águas jurisdicionais brasileiras e da plataforma continental brasileira, em coordenação com os órgãos ambientais, quando se fizer necessário, por meio de instrumentos de cooperação.

Art. 5º O agente público do órgão e entidade mencionados no art. 4º que tiver conhecimento de infração prevista neste Decreto é obrigado a promover a sua apuração imediata, sob pena de responsabilização.

Art. 6º O processo administrativo para apuração de infração contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o autuado oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da ciência da autuação, apresentada ou não a defesa ou a impugnação;



III - vinte dias para o atuado recorrer da decisão condenatória à instância hierarquicamente superior ao órgão, contados da ciência da decisão de primeira instância;

IV - vinte dias para o atuado recorrer da decisão condenatória de segunda instância ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético; e

V - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 7º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções aplicáveis à conduta, observando, para tanto:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para o patrimônio genético, o conhecimento tradicional associado, a saúde pública ou para o meio ambiente;

II - os antecedentes do atuado, quanto ao cumprimento da legislação de proteção ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado; e

III - a situação econômica do atuado.

Art. 8º A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observado o disposto no art. 7º.

Art. 9º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. O reincidente não poderá gozar do benefício previsto no art. 25.

Seção II

Das Sanções Administrativas contra o Patrimônio Genético ou ao Conhecimento Tradicional Associado

Art. 10. As infrações administrativas contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão punidas com as seguintes sanções, aplicáveis, isolada ou cumulativamente, às pessoas físicas ou jurídicas:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão das amostras de componentes do patrimônio genético e dos instrumentos utilizados na sua coleta ou no processamento ou dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;

IV - apreensão dos produtos derivados de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

V - suspensão da venda do produto derivado de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e sua apreensão;

VI - embargo da atividade;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VIII - suspensão de registro, patente, licença ou autorização;

IX - cancelamento de registro, patente, licença ou autorização;

X - perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

XI - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

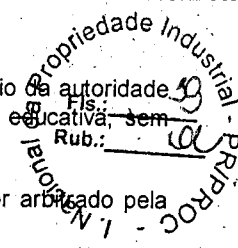
XII - intervenção no estabelecimento; e

XIII - proibição de contratar com a administração pública, por período de até cinco anos.

§ 1º Entende-se como produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado, previstos no inciso III do caput, os registros, em quaisquer meios, de informações relacionadas a este conhecimento.

§ 2º Se o atuado, com uma única conduta, cometer mais de uma infração, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ela cominadas.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I e III a XIII poderão ser aplicadas independente da previsão única de pena de multa para as infrações administrativas descritas neste Decreto.



Art. 11. A sanção de advertência será aplicada às infrações de pequeno potencial ofensivo, a critério da autoridade autuante, quando ela, considerando os antecedentes do autuado, entender esta providência como mais educativa, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 10.

Art. 12. A sanção de multa será aplicada nas hipóteses previstas neste Decreto e terá seu valor arbitrado pela autoridade competente, podendo variar de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física; ou

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.

Art. 13. Os produtos, amostras, equipamentos, veículos, petrechos e demais instrumentos utilizados diretamente na prática da infração terão sua destinação definida pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, levando-se em conta os seguintes critérios:

I - sempre que possível, os produtos, amostras, equipamentos, veículos, petrechos e instrumentos de que trata este artigo deverão ser doados a instituições científicas, culturais, ambientalistas, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas ou outras entidades com fins beneficentes;

II - quando a doação de que trata o inciso I não for recomendável, por motivo de saúde pública, razoabilidade ou moralidade, os bens apreendidos serão destruídos ou leiloados, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, quando possível; ou

III - quando o material apreendido referir-se a conhecimento tradicional associado, deverá ele ser devolvido à comunidade provedora, salvo se esta concordar com a doação às entidades mencionadas no inciso I.

§ 1º As doações de que trata este artigo não eximem o donatário de solicitar a respectiva autorização, caso deseje realizar acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado a partir do material recebido em doação.

§ 2º Os valores arrecadados em leilão serão revertidos para os fundos previstos no art. 33 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, na proporção prevista no art. 14 deste Decreto.

§ 3º Os veículos e as embarcações utilizados diretamente na prática da infração serão confiados a fiel depositário na forma dos arts. 627 a 647, 651 e 652 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a critério da autoridade autuante, podendo ser liberados mediante pagamento da multa.

Art. 14. Os valores arrecadados em pagamento das multas de que trata este Decreto reverterão:

I - quando a infração for cometida em área sob jurisdição do Comando da Marinha:

a) cinquenta por cento ao Fundo Naval; e

b) o restante, repartido igualmente entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, regulado pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e o Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

II - nos demais casos os valores arrecadados serão repartidos, igualmente, entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo deverão ser utilizados exclusivamente na conservação da diversidade biológica, incluindo a recuperação, criação e manutenção de bancos depositários, o fomento à pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e a capacitação de recursos humanos associados ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao uso e à conservação do patrimônio genético.

§ 2º Entende-se como utilizado na conservação da diversidade biológica, a aplicação dos recursos repassados ao Fundo Naval na aquisição, operação, manutenção e conservação pelo Comando da Marinha de meios utilizados na atividade de fiscalização de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dentre elas as lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO GENÉTICO

Art. 15. Acessar componentê do patrimônio genético para fins de pesquisa científica sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa mínima de R\$ 10.000 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Propriedade Industrial
Fis. 40
Rub. 100

§ 1º A pena prevista no **caput** será aplicada em dobro se o acesso ao patrimônio genético for realizado para práticas nocivas ao meio ambiente ou práticas nocivas à saúde humana.

§ 2º Se o acesso ao patrimônio genético for realizado para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas, a pena prevista no **caput** será triplicada e deverá ser aplicada a sanção de interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento.

Art. 16. Acessar componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa mínima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem acessa componente do patrimônio genético a fim de constituir ou integrar coleção **ex situ** para bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida.

§ 2º A pena prevista no **caput** será aumentada de um terço quando o acesso envolver reivindicação de direito de propriedade industrial relacionado a produto ou processo obtido a partir do acesso ilícito junto ao órgão competente.

§ 3º A pena prevista no **caput** será aumentada da metade se houver exploração econômica de produto ou processo obtidos a partir de acesso ilícito ao patrimônio genético.

§ 4º A pena prevista no **caput** será aplicada em dobro se o acesso ao patrimônio genético for realizado para práticas nocivas ao meio ambiente ou práticas nocivas à saúde humana.

§ 5º Se o acesso ao patrimônio genético for realizado para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas, a pena prevista no **caput** será triplicada e deverá ser aplicada a sanção de interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento.

Art. 17. Remeter para o exterior amostra de componente do patrimônio genético sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1º Pune-se a tentativa do cometimento da infração de que trata o **caput** com a multa correspondente à infração consumada, diminuída de um terço.

§ 2º Diz-se tentada uma infração, quando, iniciada a sua execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

§ 3º A pena prevista no **caput** será aumentada da metade se a amostra for obtida a partir de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 4º A pena prevista no **caput** será aplicada em dobro se a amostra for obtida a partir de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

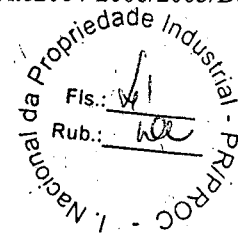
§ 5º A pena prevista no **caput** será aplicada em dobro se a amostra for obtida a partir de espécie constante da lista oficial da flora brasileira ameaçada de extinção.

Art. 18. Deixar de repartir, quando existentes, os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir do acesso a amostra do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado com quem de direito, de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, ou de acordo com o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios anuído pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético:

Multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 19. Prestar falsa informação ou omitir ao Poder Público informação essencial sobre atividade de pesquisa, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico relacionada ao patrimônio genético, por ocasião de auditoria, fiscalização ou requerimento de autorização de acesso ou remessa:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar



de pessoa física.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 20. Acessar conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa científica sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 21. Acessar conhecimento tradicional associado para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 1º A pena prevista no **caput** será aumentada de um terço caso haja reivindicação de direito de propriedade industrial de qualquer natureza relacionado a produto ou processo obtido a partir do acesso ilícito junto a órgão nacional ou estrangeiro competente.

§ 2º A pena prevista no **caput** será aumentada de metade se houver exploração econômica de produto ou processo obtido a partir de acesso ilícito ao conhecimento tradicional associado.

Art. 22. Divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida, quando exigida:

Multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 23. Omitir a origem de conhecimento tradicional associado em publicação, registro, inventário, utilização, exploração, transmissão ou qualquer forma de divulgação em que este conhecimento seja direta ou indiretamente mencionado:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 24. Omitir ao Poder Público informação essencial sobre atividade de acesso a conhecimento tradicional associado, por ocasião de auditoria, fiscalização ou requerimento de autorização de acesso ou remessa:

Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de pessoa física.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o atuado, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para adequar-se ao disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, em sua regulamentação e demais normas oriundas do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

§ 1º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo atuado, desde que comprovado em parecer técnico emitido pelo órgão competente, a multa será reduzida em até noventa por cento do seu valor, atualizado monetariamente.

§ 2º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações dispostas no termo de compromisso referido no **caput**, quer seja por decisão da autoridade competente ou por fato do infrator, o valor da multa será atualizado monetariamente.

§ 3º Os valores apurados nos termos dos §§ 1º e 2º serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

Art. 26. As sanções estabelecidas neste Decreto serão aplicadas, independentemente da existência de culpa, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação vigente e da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados.

Art. 27. Incumbe ao IBAMA e ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no âmbito das respectivas competências, expedir atos normativos visando disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único. O Comando da Marinha estabelecerá em atos normativos próprios os procedimentos a serem por ele adotados.

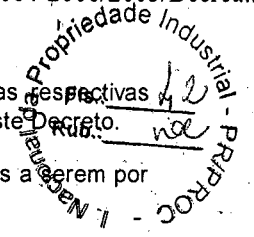
Art. 28. Aplicam-se subsidiariamente a este Decreto o disposto no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva

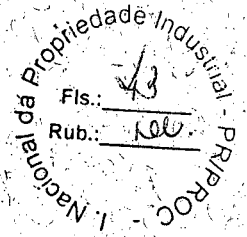
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.6.2005 e retificado no D.O.U. de 21.6.2005





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009.



Estabelece a forma de comprovação da observância da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para fins de concessão de patente de invenção pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e revoga a Resolução nº 23, de 10 de novembro de 2006.

O **MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE** faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.11, inciso II, alínea "a", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece a forma de comprovação da observância da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para fins de concessão de patentes de invenção pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, em observância ao disposto no art. 31 da referida Medida Provisória.

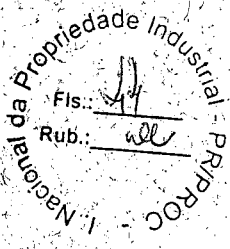
Art. 2º Para efeitos de comprovação da observância das disposições da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o requerente de pedido de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional realizado a partir de 30 de junho de 2000 deverá informar ao INPI a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da correspondente Autorização de Acesso concedida pelo órgão competente.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 23, de 10 de novembro de 2006.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 30 de abril de 2009.

CARLOS MINC
Ministro de Estado do Meio Ambiente

O texto acima foi originalmente publicado no Diário Oficial da União de 24 de março de 2009, Seção 1 – p.72, e consolidado de acordo com retificação publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2009 – Seção 1, p. 70.



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO Nº 207, DE 24 DE ABRIL DE 2009

Normaliza os procedimentos relativos ao requerimento de pedidos de patentes de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional revoga a Resolução 134, de 13 de dezembro de 2006.

O VICE-PRESIDENTE DO INPI, no exercício da Presidência, e o DIRETOR DE PATENTES, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, originária da Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000, e, ainda, o disposto na Resolução nº 34, de 12 de fevereiro de 2009, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN, resolvem: Art. 1º Esta Resolução normaliza os procedimentos relativos aos pedidos de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional. Art. 2º O requerente de pedido de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, deverá informar ao INPI, em formulário específico, instituído por este ato, na forma do seu Anexo I, isento do pagamento de retribuição, a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da Autorização de Acesso correspondente. Art. 3º Por ocasião do exame do pedido de patente, o INPI poderá formular a exigência necessária a sua regularização, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 2º, que deverá ser atendida no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento do pedido de patente, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. § 1º Por ocasião do cumprimento da exigência de que trata o artigo anterior, o requerente de pedido de patente cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, deverá informar ao INPI, em formulário específico, instituído por este ato, na forma do seu Anexo I, isento do pagamento de retribuição. § 2º Em se tratando de pedido de patente cujo objeto não tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, deverá informar esta condição em formulário específico, instituído por este ato, na forma do seu Anexo II, isento do pagamento de retribuição. Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 134, de 13 de dezembro de 2006. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 30 de abril de 2009.

ADEMIR TARDELLI Vice-Presidente CARLOS PAZOS RODRIGUEZ Diretor de Patentes

Especiamente reservado para protocolo

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI - INFORMAÇÃO DE ACESSO A AMOSTRA DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO NACIONAL

ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial:

1. Interessado: 1.1 Nome: 1.2 CNP/CNPJ: 1.3 Endereço completo: 1.4 CEP: 1.5 Telefone: () 1.6 Fax: () 1.7 E-mail: continua em outra folha

Título da Invenção: continua em outra folha

3. Referência: Nº do Pedido PI Data de Depósito: / /

4. Declaração na forma do art. 2º e do §1º do art. 3º da Resolução/INPI nº 137 de 24/04/2009:

4.1 Número da Autorização do acesso correspondente: Nº:

4.2 Origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso: continua em outra folha

5. Procurador (74): 5.1 Nome: 5.2 CPE/CNPJ: 5.3 APL/AB: 5.4 Endereço completo: 5.5 CEP: 5.6 Telefone: () 5.7 FAX: ()

6. Declaro, sob pena da lei, que todas as informações acima prestadas são completas e verdadeiras

Local e Data Assinatura e Carimbo

Resolução 134 - Ficação para fins de cumprimento do art. 2º e do §1º do art. 3º da Resolução/INPI nº 137 de 24/04/2009

ANEXO

Instruções para o preenchimento do Formulário modelo 1.11 - Petição para fins de cumprimento da Resolução/INPI nº 207 de 24/04/2009.

1. PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO E OUTRAS INSTRUÇÕES: 1.1 Este formulário, composto de 1 (uma) folha, se destina ao cumprimento do art. 2º e do §1º do art. 3º da Resolução INPI Nº 207 de 24/04/2009.

1.2 A apresentação desta petição é isenta do pagamento de retribuição. 1.3 Deve ser preenchido à máquina ou em letra de forma legível, sem emendas ou rasuras, com tinta preta e indelével. 1.4 Pode ser impresso utilizando o computador, mantendo o padrão de duas folhas, p. ex. Por programa gráfico ou um processador de texto, desde que sejam mantidas todas as suas características, tais como papel tamanho A4 branco, tinta preta, margens e tipos de letras. 1.5 Deve ser entregue à Recepção em 2 (duas) vias, uma das quais será retida, sendo a segunda devolvida ao depositante, após protocolização, quando devidamente instruído o pedido. 1.6 Preenchimento dos campos: Campo 1 - Interessado: Forneça o nome completo do interessado, assim como todos os demais dados solicitados. Confira atentamente. Caso haja mais de um interessado, assinale "continua em folha anexa" e forneça os dados para cada um dos demais em uma mesma folha suplementar. Campo 2 - Título: Escreva aqui o título completo, que deverá ser igual ao do Relatório Descritivo. Campo 3 - Referência: Indique o número do pedido de patente de invenção e a data de seu depósito.

Campo 4 - Declaração na forma do art. 2º e do §1º do art. 3º da Resolução/INPI nº 207 de 24/04/2009: Informe o número de autorização do acesso correspondente e a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso. Campo 5 - Procurador: Quando o interessado tiver nomeado um procurador, forneça aqui os seus dados. Os não residentes precisam constituir e manter um procurador residente no Brasil. Campo 6: Date e assin, circimbandando ou escrevendo o seu nome.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI - INFORMAÇÃO DE ACESSO A AMOSTRA DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO NACIONAL

ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial:

1. Interessado: 1.1 Nome: 1.2 CNP/CNPJ: 1.3 Endereço completo: 1.4 CEP: 1.5 Telefone: () 1.6 Fax: () 1.7 E-mail: continua em outra folha

Título da Invenção: continua em outra folha

3. Referência: Nº do Pedido PI Data de Depósito: / /

4. Declaração na forma do §1º do art. 3º da Resolução/INPI nº 207 de 24/04/2009:

4.1 Declaro ao INPI que o objeto do presente pedido de patente foi inventado não só obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000.

5. Procurador (74): 5.1 Nome: 5.2 CPE/CNPJ: 5.3 APL/AB: 5.4 Endereço completo: 5.5 CEP: 5.6 Telefone: () 5.7 FAX: ()

6. Declaro, sob pena da lei, que todas as informações acima prestadas são completas e verdadeiras

Local e Data Assinatura e Carimbo

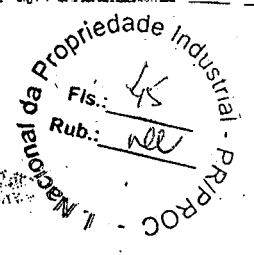
Formulário 1.12 - Ficação para fins de cumprimento do art. 2º e do §1º do art. 3º da Resolução/INPI nº 207 de 24/04/2009

RESOLUÇÃO Nº 208, DE 24 DE ABRIL DE 2009

Altera o Formulário de Depósito de Pedido de Patente (FD) de Certificado de Adição e o Formulário PCT - Entrada na Fase Nacional, instituídos pela Resolução nº 135, de 13 de dezembro de 2006 e revoga a Resolução nº 135.

O VICE-PRESIDENTE DO INPI, no exercício da Presidência, e o DIRETOR DE PATENTES, no uso das suas atribuições, resolvem: Art. 1º O Formulário de Depósito de Pedido de Patente (FD) de Certificado de Adição e o Formulário PCT - Entrada na Fase Nacional, instituídos pela Resolução nº 135, de 13 de dezembro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II desta Resolução. Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 135, de 13 de dezembro de 2006. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 30 de abril de 2009.

ADEMIR TARDELLI Vice-Presidente CARLOS PAZOS RODRIGUEZ Diretor de Patentes



INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
DEPÓSITO DE PEDIDO DE PATENTE OU DE CERTIFICADO DE ADIÇÃO

As Instituições Nacionais da Propriedade Industrial: O requerente solicita a concessão de um privilégio na natureza e nas condições abaixo indicadas:

1. Depositante (71):
1.1 Nome:
1.2 CNPJ/CPF:
1.3 Endereço completo:
1.4 CEP:
1.5 Telefone: () 1.6 Fax: ()
1.7 E-mail: continua em folha anexa

2. Natureza: Invenção Modelo de Utilidade Certificado de Adição
Reserva obrigatoriamente, e por escrito, a Natureza desejada:

3. Título da Invenção, Modelo de Utilidade ou Certificado de Adição (54):
 continua em folha anexa

4. Pedido de Divisão: do pedido Nº: Data de Depósito: / /

5. Prioridades: Interna Unionista
Tabela com 3 colunas: País ou organização de origem, Número do depósito, Data do depósito

6. Inventor (72):
 Assinala aqui o(s) nome(s) do(s) inventor(es) a ser divulgado(s) no(s) nome(s)
6.1 Nome:
6.2 Qualificação: 6.3 CPF:
6.4 Endereço completo:
6.5 CEP:
6.6 Telefone: () 6.7 Fax: ()
6.8 E-mail: assinala em folha anexa

Parágrafo 1.8 - Depósito de Pedido de Patente ou de Certificado de Adição (Art. 12)

7. Declaração na forma do item 3.2 do Ato Normativo nº 127/97
 7.1 Declaro que os dados fornecidos no presente formulário são fidedignos ao do pedido de depósito ou documento equivalente do pedido cuja prioridade está sendo reivindicada. Assinatura

8. Declaração de divulgação anterior não prejudicial (Período de Graça):
(Art. 12 da LPI e item 2 do AN nº 127/97)
 Assinatura

9. Procurador (73):
9.1 Nome:
9.2 CNPJ/CPF:
9.3 Endereço completo:
9.4 CEP:
9.5 Telefone: ()
9.6 Fax: ()
9.7 FAX: ()
 assinala em folha anexa

10. Documentos anexados (assinale e indique também o número de folhas):
Tabela com 2 colunas: Descrição do documento, Número de folhas

11. Declare, sob penas da lei, que todas as informações acima prestadas são completas e verdadeiras

Local e Data Assinatura e Carimbo

ANEXO

Instruções para o preenchimento do Formulário Modelo 1.01 - Depósito de Pedido de Patente ou de Certificado de Adição

- 1 - PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO E OUTRAS INSTRUÇÕES
1.1 Este formulário, composto de 2 (duas) folhas, se destina a depósito de pedido de patente (invenção ou modelo de utilidade) ou de certificado de adição de invenção.
1.2 O depositante deve ter conhecimento da Lei 9279/96, dos Atos Normativos da Diretoria de Patentes e do Guia do Usuário. Todos os documentos apresentados devem estar de acordo com os mesmos.
1.3 Deve ser preenchido a máquina ou em letra de fôrma legível, sem emendas ou rasuras, com tinta preta e indelével.
1.4 Pode ser impresso utilizando o computador, mantendo o padrão de duas folhas, p. ex. Por programa gráfico ou um processador de texto, desde que sejam mantidas todas as suas características, tais como papel tamanho A4 branco, tinta preta, margens e tipos de letras.
1.5 Deve ser entregue à Recepção em 2 (duas) vias, uma das quais será retida, sendo a segunda devolvida ao depositante, após protocolização, quando devidamente instruído o pedido.
1.6 O Relatório Descritivo, Reivindicações, Desenhos (se houver) e Resúmo devem ser entregues em 3 (três) vias, para uso do INPI, sendo facultada a apresentação de mais duas vias, no máximo, para substituição ao depositante após autenticação.
1.7 Preenchimento da Guia - Para preenchimento da guia de recolhimento e pagamento da retribuição do depósito do pedido, veja instruções no Guia do Usuário.
* Campo 1 - Depositante: Forneça o nome completo do depositante assim como todos os demais dados solicitados. Confira atentamente. Caso haja mais de um depositante, assinala "continua em folha anexa" e forneça os dados para cada um dos demais em uma mesma folha suplementar.
* Campo 2 - Natureza: Assinala a natureza do pedido que está sendo depositado e escreva a mesma também por extenso.
* Campo 3 - Título: Escreva aqui o título completo, que deverá ser igual ao do Relatório Descritivo.
* Campo 4 - Pedido de Divisão: Quando se tratar de divisão de um pedido, forneça o número e a data de depósito do pedido principal.
* Campo 5 - Prioridade: Assinala o tipo de prioridade reivindicada (interna ou unionista). No caso de prioridade interna indique o número e a data de depósito do pedido brasileiro anterior que serve de base à reivindicação da prioridade interna e no caso de prioridade unionista, informe o nome ou sigla do país ou organização, o número e a data da prioridade. No caso de estar sendo reivindicada prioridade de depósito estrangeiro anterior com base em outro acordo que não a Convenção de Paris, indique o acordo em folha anexa.
* Campo 6 - Inventor: Forneça o nome completo do inventor assim como todos os demais dados solicitados. Confira atentamente. Caso haja mais de um inventor, assinala "continua em folha anexa" e forneça os dados para cada um dos demais em uma mesma folha suplementar. Caso o inventor tenha optado pela não divulgação de seu nome assinala o local apropriado e forneça todos os dados em envelope, que deverá ser entregue no ato do depósito.
* Campo 7 - Declaração na forma do item 3.2 do Ato Normativo nº 127/97: Tendo sido reivindicada prioridade unionista para o pedido o depositante, ao invés de apresentar a tradução simples prevista no § 2º do art. 16 da LPI, poderá assinalar o campo 7.1.
* Campo 8 - Declaração de divulgação anterior não prejudicial: Forneça todos os dados relativos à divulgação ocorrida dentro do prazo de 12 (doze) meses anteriores à data de depósito do pedido.
* Campo 9 - Procurador: Quando o interessado tiver nomeado um procurador, forneça aqui os seus dados. Os não residentes precisam constituir e manter um procurador residente no Brasil.
* Campo 10 - Documentos anexados: Assinala quais os documentos que estão sendo apresentados junto com este formulário. Caso apresente anexos ou outros documentos que não os especificados, assinala o item 11.9 "outros". Indique o número de folhas de cada um dos documentos. O número de folhas deverá incluir somente o de uma das vias de cada documento, indicando, também, o número total de folhas apresentadas (somente uma das vias de cada documento).
* Campo 11: Dale o assine, carimbando ou escrevendo o seu nome

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

As Instituições Nacionais da Propriedade Industrial: O requerente solicita a concessão de um privilégio na natureza e nas condições abaixo indicadas:

1. Depositante (71):
1.1 Nome:
1.2 CNPJ/CPF:
1.3 Endereço completo:
1.4 CEP:
1.5 Telefone: () 1.6 Fax: ()
1.7 E-mail: continua em folha anexa

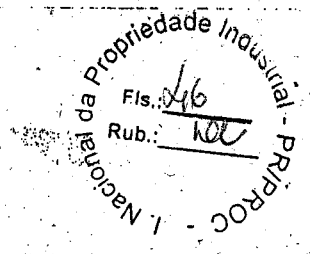
2. Natureza: Invenção Modelo de Utilidade
Reserva obrigatoriamente, e por escrito, a Natureza desejada:

3. PCT (86) Depósito Nº: Data de Depósito: / /

4. Título da Invenção ou Modelo de Utilidade (54):
 continua em folha anexa

5. Prioridade Unionista (50):
Tabela com 3 colunas: País ou organização de origem, Número do primeiro depósito de invenção, Data do primeiro depósito

6. Inventor (72):
 Assinala aqui o(s) nome(s) do(s) inventor(es) a ser divulgado(s) no(s) nome(s)
6.1 Nome:
6.2 Qualificação: 6.3 CPF:
6.4 Endereço completo:
6.5 CEP:
6.6 Telefone: () 6.7 Fax: ()
6.8 E-mail: continua em folha anexa



7. Procurador (24):
 7.1 Nome: _____
 7.2 CPF/CNPJ: 73 AP04018
 7.3 Endereço completo: _____
 7.4 CEP: _____
 7.5 Cidade: _____
 7.6 Telefone(s): 7.7 FAX: _____

B. Documentos anexados (assinale e indique também o número de folhas):

(Deverá ser indicado o nº. serial de depósito em cada uma das vias de cada documento)
 Deve marcar algumas das

Item	Folhas
8.1 Vias de recolhimento	
8.2 Prioridade	
8.3 Documentos de prioridade	
8.4 Relatório descritivo	
8.5 Reivindicações	
8.6 Desenhos	
8.7 Resumos	
8.8 Outros especificações	
8.9 Total de folhas anexadas	

5. Declaro, sob penas da Lei, que todas as informações acima prestadas são completas e verdadeiras

Local e Data _____ Assinatura e Carimbo _____

5. Formulário PCT - 101 - Entrega em uma Via (folha 2/2)

Instruções para o preenchimento do Formulário modelo 1.03 - PCT - Entrada na Fase Nacional

1. PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO E OUTRAS INSTRUÇÕES

1.1. Este formulário, composto de 2 (duas) folhas, se destina a entrada na Fase nacional de pedido originado do PCT.

1.2. O depositante deve ter conhecimento da Lei 9279/96, dos Ato Normativos da Diretoria de Patentes e do Guia do Usuário. Todos os documentos apresentados devem estar de acordo com os mesmos.

1.3. Deve ser preenchido a máquina ou em letra de forma legível, sem emendas ou rasuras, com tinta preta e indelével.

1.4. Pode ser impresso utilizando o computador, mantendo o padrão de duas folhas, p. ex. Por programa gráfico ou um processador de texto, desde que sejam mantidas todas as suas características, tais como papel tamanho A4 branco, tinta preta, margens e tipos de letras.

1.5. Deve ser entregue à Recepção em 3 (três) vias, duas das quais serão retidas pelo INPI, sendo a outra devolvida ao depositante, após protocolização, quando devidamente instruído o pedido.

1.6. O Relatório Descritivo, Reivindicações, Desenhos (se houver) e Resumo devem ser entregues em 3 (três) vias para uso do INPI, sendo facultada a apresentação de mais duas vias, no máximo, para restituição ao depositante após autenticação.

1.7. Para o pagamento da retribuição de entrada na fase nacional de PCT, utilize a Guia de Recolhimento da União - GRU, disponibilizada no site do INPI (www.inpi.gov.br).

1.8. Preenchimento dos campos:

- Campos 1 - Depositante: Forneça o nome completo do depositante assim como todos os demais dados solicitados. Confira atentamente. Caso haja mais de um depositante, assinale "continue em folha anexa" e forneça os dados para cada um dos demais em uma mesma folha suplementar.
- Campos 2 - Natureza: Assinale a natureza do pedido que está sendo depositado e reserve a mesma também por extenso.
- Campos 3 - PCT: Informe o número completo e a data de depósito do pedido PCT.
- Campos 4 - Título: Escreva aqui o título completo, que deverá ser igual ao do Relatório Descritivo.
- Campos 5 - Prioridade Unionista: Caso esteja sendo reivindicada prioridade de depósito anterior, informe o nome ou sigla do país ou organização, o número e a data da prioridade. Se precisar de mais espaço, forneça os dados em folha anexa.
- Campos 6 - Inventor: Forneça o nome completo do inventor assim como todos os demais dados solicitados. Confira atentamente. Caso haja mais de um inventor, assinale "continue em folha anexa" e forneça os dados para cada um dos demais em uma mesma folha suplementar.
- Campos 7 - Procurador: Quando o interessado tiver nomeado um procurador, forneça aqui os seus dados. Os não residentes precisam constituir e manter um procurador residente no Brasil.
- Campos 8 - Documentos anexados: Assinale quais os documentos que estão sendo apresentados junto com este formulário. Caso apresente anexos ou outros documentos que não os especificados, assinale o item 9.8 "Outros". Indique o número de folhas de cada um dos documentos. O número de folhas deverá incluir somente o de uma das vias de cada documento, indicando, também, o número total de folhas apresentadas (somente uma das vias de cada documento).
- Campos 9: Date e assinale, carimbando ou escrevendo o seu nome.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL
PORTARIA Nº 85, DE 3 DE MARÇO DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.050949/2006 e as prescrições estabelecidas pela Portaria Inmetro n.º 066, de 15 de abril de 2005, resolve ampliar o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel n.º 143/2006 de autorização para Auto-Verificação sob o número AMG-06, concedida à empresa Nansen S/A Instrumentos de Precisão, com a inclusão da execução dos ensaios metrológicos prescritos para a verificação inicial de Medidor de Energia Elétrica Eletrodinâmicos, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pan/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 129, DE 9 DE ABRIL DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para opacímetros de fluxo parcial, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 060/2008, resolve:

Aprovar o modelo CSM-5000 de opacímetro de fluxo parcial, marca SUN, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pan/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 133, DE 9 DE ABRIL DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para opacímetros de fluxo parcial, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 060/2008, resolve:

Aprovar os modelos NA 9000 e NA 9020 de opacímetros de fluxo parcial, marca NAPRO, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pan/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 147, DE 17 DE ABRIL DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de termômetro clínico digital, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 089/2006, resolve:

Aprovar o modelo KFT1 de termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, marca SIRON, destinado à medição de temperatura do corpo humano, e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pan/>

MAURÍCIO MARTINELLI RÉCHE

PORTARIA Nº 148, DE 17 DE ABRIL DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de gases de exaustão veicular, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 155/2005 e considerando o Art. 2º da Portaria Inmetro Nº 327/2008, resolve:

Aprovar em caráter provisório o modelo AT 505 de medidor de gases de exaustão veicular, marca ACTIA, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pan/>

MAURÍCIO MARTINELLI RÉCHE

PORTARIA Nº 149, DE 20 DE ABRIL DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de termômetro clínico digital, aprovado pela Portaria Inmetro Nº 89/06, resolve:

Aprovar o modelo MT 418 BVC de termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, marca DIGITAL THERMOMETER, destinado à medição de temperatura do corpo humano, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pan/>

MAURÍCIO MARTINELLI RÉCHE
Substituto

PORTARIA Nº 158, DE 27 DE ABRIL DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Nº 257, de 12.11.91, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução Nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de hidrômetro, aprovado pela Portaria Inmetro Nº 246/2009,


Considerando a solicitação constante do Processo Inmetro n.º 52600.008238/2009 com vistas à inclusão de carga prolongada no modelo UJ00 de hidrômetro aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 056, de 12 de março de 2008, resolve:

Alargar a Portaria Inmetro/Dimel Nº 056, de 12 de março de 2008, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pan/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

1. Nacional da Propriedade Industrial - P.R./P.R.O.C.
Fls.: 47
Rub.: 100

	SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
---	--

PRESIDÊNCIA	24/04/2009
--------------------	-------------------

RESOLUÇÃO	Nº 208/2009
------------------	--------------------

Assunto: Altera o Formulário de Depósito de Pedido de Patente ou de Certificado de Adição e o Formulário PCT - Entrada na Fase Nacional, instituídos pela Resolução nº 135, de 13 de dezembro de 2006 e revoga a Resolução nº 135.

O **VICE-PRESIDENTE DO INPI**, no exercício da Presidência, e o **DIRETOR DE PATENTES**, no uso das suas atribuições,

RESOLVEM:

Art. 1º O Formulário de Depósito de Pedido de Patente ou de Certificado de Adição e o Formulário PCT - Entrada na Fase Nacional, instituídos pela Resolução nº 135, de 13 de dezembro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 135, de 13 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 30 de abril de 2009.

Ademir Tardelli
Vice-Presidente

Carlos Pazos Rodriguez
Diretor de Patentes

Espaço reservado para protocolo

DEPÓSITO DE PEDIDO DE PATENTE OU DE CERTIFICADO DE ADIÇÃO

Ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial:

O requerente solicita a concessão de um privilégio na natureza e nas condições abaixo indicadas:

1. Depositante (71):

- 1.1 Nome:
- 1.2 CNPJ/CPF:
- 1.3 Endereço completo:
- 1.4 CEP:
- 1.5 Telefone: () 1.6 Fax: ()
- 1.7 E-mail:

continua em folha anexa

- 2. Natureza:** Invenção Modelo de Utilidade Certificado de Adição

Escreva, obrigatoriamente, e por extenso, a Natureza desejada:

3. Título da Invenção, Modelo de Utilidade ou Certificado de Adição (54):

continua em folha anexa

- 4. Pedido de Divisão:** do pedido Nº: Data de Depósito: / /

- 5. Prioridade:** interna unionista

O depositante reivindica a(s) seguinte(s) prioridade(s)

País ou organização de origem	Número do depósito	Data do depósito
		/ /
		/ /
		/ /

6. Inventor (72):

Assinale aqui se o(s) mesmo(s) requer(em) a não divulgação de seu(s) nome(s)

- 6.1 Nome:
- 6.2 Qualificação: 6.3 CPF:
- 6.4 Endereço completo:
- 6.5 CEP:
- 6.6 Telefone: () 6.7 Fax: ()
- 6.8 E-mail:

continua em folha anexa

Espaço reservado para protocolo

DEPÓSITO DE PEDIDO DE PATENTE OU DE CERTIFICADO DE ADIÇÃO

Ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial:

O requerente solicita a concessão de um privilégio na natureza e nas condições abaixo indicadas:

1. Depositante (71):

- 1.1 Nome:
- 1.2 CNPJ/CPF:
- 1.3 Endereço completo:
- 1.4 CEP:
- 1.5 Telefone: () 1.6 Fax: ()
- 1.7 E-mail:

continua em folha anexa

- 2. Natureza:** Invenção Modelo de Utilidade Certificado de Adição

Escreva, obrigatoriamente, e por extenso, a Natureza desejada:

3. Título da Invenção, Modelo de Utilidade ou Certificado de Adição (54):

continua em folha anexa

- 4. Pedido de Divisão:** do pedido Nº: Data de Depósito: / /

- 5. Prioridade:** interna unionista

O depositante reivindica a(s) seguinte(s) prioridade(s)

País ou organização de origem	Número do depósito	Data do depósito
		/ /
		/ /
		/ /

6. Inventor (72):

Assinale aqui se o(s) mesmo(s) requer(em) a não divulgação de seu(s) nome(s)

- 6.1 Nome:
- 6.2 Qualificação: 6.3 CPF:
- 6.4 Endereço completo:
- 6.5 CEP:
- 6.6 Telefone: () 6.7 Fax: ()
- 6.8 E-mail:

continua em folha anexa

Instruções para o preenchimento do Formulário Modelo (0) - Depósito de Pedido de Patente ou de Certificado de Adição

I - PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO E OUTRAS INSTRUÇÕES

- I.1 Este formulário, composto de 2 (duas) folhas, se destina a depósito de pedido de patente (invenção ou modelo de utilidade) ou de certificado de adição de invenção.
- I.2 O depositante deve ter conhecimento da Lei 9279/96, dos Atos Normativos da Diretoria de Patentes e do Guia do Usuário. Todos os documentos apresentados devem estar de acordo com os mesmos.
- I.3 Deve ser preenchido a máquina ou em letra de forma legível, sem emendas ou rasuras, com tinta preta e indelével.
- I.4 Pode ser impresso utilizando o computador, mantendo o padrão de duas folhas, p. ex. Por programa gráfico ou um processador de texto, desde que sejam mantidas todas as suas características, tais como papel tamanho A4 branco, tinta preta, margens e tipos de letras.
- I.5 Deve ser entregue a **Recepção** em 2 (duas) vias, uma das quais será retida, sendo a segunda devolvida ao depositante, após protocolização, quando devidamente instruído o pedido.
- I.6 O Relatório Descritivo, Reivindicações, Desenhos (se houver) e Resumo devem ser entregues em 3 (três) vias, para uso do INPI, sendo facultada a apresentação de mais duas vias, no máximo, para restituição ao depositante após autenticação.
- I.7 Preenchimento da Guia - Para preenchimento da guia de recolhimento e pagamento da retribuição do depósito do pedido, veja instruções no Guia do Usuário.
- I.8 Preenchimento dos campos:
 - * **Campo 1 - Depositante:** Forneça o nome completo do depositante assim como todos os demais dados solicitados. Confira atentamente. Caso haja mais de um depositante, assinale "continua em folha anexa" e forneça os dados para cada um dos demais em uma mesma folha suplementar.
 - * **Campo 2 - Natureza:** Assinale a natureza do pedido que está sendo depositado e escreva a mesma também por extenso.
 - * **Campo 3 - Título:** Escreva aqui o título completo, que deverá ser igual ao do Relatório Descritivo.
 - * **Campo 4 - Pedido de Divisão:** Quando se tratar de divisão de um pedido, forneça o número e a data de depósito do pedido principal.
 - * **Campo 5 - Prioridade:** Assinale o tipo de prioridade reivindicada (interna ou unionista). No caso de prioridade interna indique o número e a data de depósito do pedido brasileiro anterior que serve de base à reivindicação da prioridade interna e no caso de prioridade unionista, informe o nome ou sigla do país ou organização, o número e a data da prioridade. No caso de estar sendo reivindicada prioridade de depósito estrangeiro anterior com base em outro acordo que não a Convenção de Paris, indique o acordo em folha anexa.
 - * **Campo 6 - Inventor:** Forneça o nome completo do inventor assim como todos os demais dados solicitados. Confira atentamente. Caso haja mais de um inventor, assinale "continua em folha anexa" e forneça os dados para cada um dos demais em uma mesma folha suplementar. Caso o inventor tenha optado pela não divulgação de seu nome assinale o local apropriado e forneça todos os dados em envelope, que deverá ser entregue no ato do depósito.
 - * **Campo 7 - Declaração na forma do item 3.2 do Ato Normativo no 127/97:** Tendo sido reivindicada prioridade unionista para o pedido o depositante, ao invés de apresentar a tradução simples prevista no § 2º do art. 16 da LPI, poderá assinalar o campo 7.1.
 - * **Campo 8 - Declaração de divulgação anterior não prejudicial:** Forneça todos os dados relativos à divulgação ocorrida dentro do prazo de 12 (doze) meses anteriores à data de depósito do pedido.
 - * **Campo 9 - Procurador:** Quando o interessado tiver nomeado um procurador, forneça aqui os seus dados. Os não residentes precisam constituir e manter um procurador residente no Brasil.

Propriedade Industrial - INPI/PROC

Fls.: 51
100

* **Campo 10 - Documentos anexados:** Assinale quais os documentos que estão sendo apresentados juntamente com este formulário. Caso apresente anexos ou outros documentos que não os especificados, assinale o item 11.9 "outros". Indique o número de folhas de cada um dos documentos. O número de folhas deverá incluir somente o de uma das vias de cada documento, indicando, também, o número total de folhas apresentadas (somente uma das vias de cada documento)

* **Campo 11:** Date e assine, carimbando ou escrevendo o seu nome